AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL N° 1573776 - RS (2015/0311986-5)

RELATOR	**: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	: ALCEU GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: CACILDA DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: CATARINA SENKIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: HELENA CIRINA REIS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: HELENA RIBEIRO
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: IVONE KOLESKA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: JOAQUIM SILVEIRA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: JOSEFA LESTCHCHEN GOMES
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: JUVITA LOCHE SCHAFF
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVANTE	: JOAQUIM RAUL CAETANO PINTO
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, não acarreta prejuízo às partes e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator